

EMERGÊNCIA DOS DIREITOS DA NATUREZA À LUZ DO ECOCENTRISMO: UMA MIRADA DECOLONIAL FRENTE AO RETROCESSO AMBIENTAL

EMERGENCE OF THE RIGHTS OF NATURE IN THE LIGHT OF ECOCENTRISM: A DECOLONIAL LOOK AT THE ENVIRONMENTAL REGRESSION

Marcia Maria dos Santos Souza Fernandes¹

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima²

RESUMO

A pesquisa tem o objetivo de abordar a discussão da positivação dos direitos da Natureza e a sua interface com o processo de colonização na América Latina que influenciou a formação do pensamento jurídico à luz de uma matriz eurocêntrica e antropocêntrica. Busca-se demonstrar o caráter insurgente e decolonial dos direitos da Natureza a partir da emancipação dos povos originários com a valorização da sua cosmovisão indígena, que é incorporada nas constituições do Equador de 2008 (com o reconhecimento expresso dos direitos da Natureza) e da Bolívia de 2009 (com a inserção do Buen Vivir/ Vivir Bien no texto da constitucional). Estuda-se como os direitos da Natureza têm sido abordados no Brasil à luz da teoria dos direitos fundamentais e investiga-se a relevância no giro ecocêntrico no enfrentamento do retrocesso ambiental e como reforço à proibição de retrocesso. A abordagem da pesquisa é qualitativa quanto ao tipo, com natureza exploratória, descritiva e crítica das posições doutrinárias abordadas. Opta-se pela abordagem do método dedutivo utilizando-se procedimento comparativo e as técnicas de pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

Palavras-chave: Direitos da Natureza. Ecocentrismo. Decolonialidade.

ABSTRACT

The research aims to address the discussion of the positivization of the rights of Nature and its interface with the colonization process in Latin America that influenced the formation of legal thinking in the light of a Eurocentric and anthropocentric matrix. It seeks to demonstrate the insurgent and decolonial nature of Nature's rights based on the emancipation of native peoples with the enhancement of their indigenous worldview, which is incorporated in the constitutions of Ecuador 2008 (with the express recognition of the rights of Nature) and Bolivia 2009 (with the insertion of Buen Vivir / Vivir Bien in the constitutional text). It studies how the rights of Nature have been approached in Brazil in the light of the theory of fundamental rights and investigates the relevance in the ecocentric turn in facing the environmental setback and as reinforcement to the setback prohibition. The research approach is qualitative in terms of type, with an exploratory, descriptive and critical nature of the doctrinal positions addressed. We opted for the deductive method approach using a comparative procedure and national and foreign bibliographic research techniques.

Keywords: Rights of Nature. Ecocentrism. Decoloniality.

INTRODUÇÃO

¹ Mestranda pelo Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional Público e Teoria Política da Universidade de Fortaleza (CAPES 6). Pesquisadora pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, membro do Grupo de Pesquisa REPJAAL/UNIFOR (Relações Econômicas, Políticas, Ambientais e Jurídicas na América Latina), e do Grupo de Pesquisa História, Direito, Jurisdição Constitucional e Teoria Política (PPGD/UNIFOR). E-mail: marciamssfernandes@unifor.br

² Doutor em Direito pela Universidade de Frankfurt, Professor do Mestrado e Doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza e Procurador-geral do município de Fortaleza

A formação do pensamento jurídico na América Latina conduz a uma investigação acerca dos elementos que podem ter influenciado essa formação, sendo um deles o processo de colonização. No presente trabalho busca-se investigar a origem do pensamento antropocêntrico que forjou o conhecimento e as bases epistemológicas das construções jurídicas trilhando-se, inicialmente os percursos históricos do processo de colonização na América Latina. Nesse percurso tem-se como referência predominante as contribuições teóricas de Antônio Carlos Wolkmer e Débora Ferrazo, assim como de cientistas ligados às ciências sociais, como Aníbal Quijano, Nelson Torres-Maldonado e Fernando Huanacuni Mamani, os quais abordam aspectos do pensamento decolonial e emancipador.

Em seguida faz-se um estudo de algumas contribuições filosóficas de pensadores do século XVI, precisamente René Descartes e Francis Bacon na formação do alicerce epistemológico que forjou a produção do saber à luz de uma perspectiva antropocêntrica, a qual repercutiu na ciência jurídica, estabelecendo categorias e instrumentos normativos pautados na experiência eurocêntrica.

Apresenta-se o reconhecimento dos direitos da Natureza como resultado de um movimento de insurgência, nascido nos andes, e que resultou na positivação expressa dos mesmos na Constituição do Equador 2008, assim como da inserção das cosmovisões andinas do *Buen vivir/Vivir bien* na constituição da Bolívia de 2009. Estuda-se também o campo de irradiação dessas consagrações constitucionais para a esfera jurídica e verifica-se como os primeiros *lide cases* julgados por instâncias judiciais no Equador e pela Corte constitucional colombiana, atuaram no enfrentamento às agressões ambientais e impuseram ao poder público o poder dever de zelar pela integridade ecológica da Natureza, assegurando o equilíbrio e um ambiente são a todos os seres, humanos e não humanos, alvos do retrocesso ambiental que impera na contemporaneidade. Aborda-se, o estudo dos direitos da Natureza e o giro ecocêntrico no Brasil, investigando-se o pensamento de Germana de Oliveira Moraes e a abordagem feita à luz do princípio da dignidade humana, do qual decorre a dimensão ecológica, firmada por Ingo Wolfgang Sarlet e Thiago Fensterseifer.

A abordagem da pesquisa é qualitativa quanto ao tipo, com natureza exploratória, descritiva e crítica das posições doutrinárias abordadas. Opta-se pela

abordagem do método dedutivo utilizando-se procedimento comparativo e as técnicas de pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

1 O PROCESSO DE COLONIZAÇÃO NA AMÉRICA LATINA, O RANÇO COLONIAL E ANTROPOCÊNTRICO NA CIÊNCIA JURÍDICA

Abya Yala (“terra de maturidade plena, em permanente juventude”, “terra nobre, que acolhe a todos”)³ era o nome utilizado pelos povos pré-coloniais para identificar o território que hoje é conhecido por América Latina. Como asseveram Antônio Carlos Wolkmer e Débora Ferrazo, não há uma, mas inúmeras histórias da terra de *Abya Yala*, as quais remontam a milhares de anos e narram trajetórias da existência dos povos ancestrais do continente e que revelam nas suas tradições a produção e reprodução da vida e da comunidade, à luz das suas cosmovisões.⁴

Havia uma numerosa população originária nas diferentes regiões de *Abya Yala* quando chegaram os colonizadores, espanhóis, portugueses, ingleses e franceses, por volta de 1492. Fernando Mamamani apresenta estimativas no ano de 1570 em torno de 10 milhões de índios e indica que o percentual de redução dessa população, poderia variar de acordo com a estimativa de povos indígenas existentes no ano de 1492. Explica que estudos científicos norte-americanos apontavam uma quantidade de 75 a 100 milhões de índios, ao passo que estudos mais moderados indicavam que a população originária era de 20 milhões de povos originários. De qualquer forma, de 1492 a 1570, houve uma redução demográfica considerável imposta, segundo o autor, pela cruz e pela espada.⁵ A extinção desses povos diz respeito também à supressão da sua forma de ser e viver.

Daniel Araújo Valença dirá que, antes da chegada dos colonizadores, as comunidades indígenas conformavam sociabilidades com regimes de economia natural, no qual a divisão do trabalho se dava em razão do sexo e da idade e que a produção estava voltada ao consumo imediato, apenas ocorrendo de forma rara ou

³ HUANACUNI MAMANI, Fernando. VIVIR BIEN/BUEN VIVIR Filosofía, Políticas, Estrategias y experiencias de los pueblos ancestrales. La Paz Bolívia: Instituto Internacional de Integración, 6ª edição, 2015. Pagina 27

⁴ WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZO, Débora. “Cenários da Cultura Jurídica de *Abya Yala*: os valores pré-coloniais em institucionalidades emergentes”. *Abya-Yala Revista sobre Acesso à Justiça e Direito nas Américas*. v.1 n.2 2017, Brasília, Universidade de Brasília, p. 36-66. PÁGINA 37.

⁵ HUANACUNI MAMANI, op. cit., 2015, p. 32.

ocasional o regime de trocas, o que configurava um baixo desenvolvimento das forças produtivas e uma formação social sem Estado e classes sociais definidas.⁶

A chegada do colonizador muda esse cenário, tanto no que diz respeito à formação de um Estado, como no que diz respeito às práticas extrativistas que, segundo Carlos Walter Porto-Gonçalves, permitiram à Europa e ao Atlântico Norte a centralidade na geopolítica mundial e sustentaram o modo de vida europeu e a expansão do capitalismo.⁷

A dominação que exerce um grupo humano sobre uma nação e território é o que se entende por colonização. Um processo que pode se dar de forma pacífica ou violenta e que envolve diversos aspectos que vão desde o caráter econômico, político, militar até o epistêmico segundo Fernando Hunacuni Mamamni.⁸

No caso da América Latina, Aníbal Quijano, tratará da colonialidade e do eurocentrismo nesse território a partir de uma abordagem sobre o conceito de raça forjado inicialmente e provavelmente como referência às distinções fenotípicas entre conquistadores e conquistados, e que irá gerar categorias como índio, negro, mestiço, dentre outros, assim como os termos “espanhol”, “português” e “europeu” igualmente como uma categoria racial. O conceito de raça é, portanto uma categoria mental da modernidade que será utilizada posteriormente como elemento de submissão de um povo sobre outro.

Na América, a ideia de raça foi uma forma de conferir legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A subsequente constituição da Europa como uma nova (id)entidade após a América e a expansão do colonialismo europeu pelo resto do mundo levou à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização destas relações coloniais de dominação entre europeus e não europeus.⁹

A perspectiva eurocêntrica do conhecimento a que se reportam, Antônio Carlos Wolkmer e Débora Ferrazo, é aquela oriunda da matriz colonial e no que diz respeito ao direito, recebe a influência das “tradições romanística, canônica e germânica, secularizadas e unificadas no reinado dos Reis Católicos”, tradições

⁶ ARAUJO VALENÇA, Daniel. De Costas para o Império: o Estado Plurinacional da Bolívia e a luta pelo socialismo comunitário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

⁷ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. “Ou inventamos ou Erramos: encruzilhadas da integração regional-sul americana”. In. REGO VIANA, André, SILVA BARROS, Pedro, BOJIKIAN CALIXTRE, André (org): Governança Global e Integração da América do Sul, Brasília: IPEA, 2011, p. 133.

⁸ HUNACUNI MAMANI, Fernando. Op. cit. 2015, p. 65.

⁹ QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina”. Espacio Abierto. V. 28. N. 1. 2019, Venezuela, p. 255-301.

estas que irão reger as relações entre metrópoles e colônias espanholas na América. Assim é que no processo de colonização lusitana percebe-se o peso das Ordenações Reais (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) recaindo sobre as legislações tradicionais então vigentes, sendo que as fontes plurais emergentes, como a cultura jurídica marcada pelo ideário humanista, presente na visão de teólogos juristas, permanecem influenciando legislações especiais como as Leyes de Índias, ou seja, aquelas legislações promulgadas pelos monarcas espanhóis para regular a vida social, política e econômica nos territórios coloniais das monarquias hispânicas.¹⁰

A consolidação da epistemologia eurocêntrica no Brasil teve como fundamento um paradigma de conquista que se utilizou da violência para justificar a intromissão do pensamento estrangeiro. Logo, já constituído, projeta-se como obstáculo na compreensão da realidade latino-americana. Ao reclamar conhecimentos de fora do continente, define como inválida qualquer episteme que esteja fora dos alcances do saber.¹¹

Um segundo momento da cultura jurídica na América Latina que diz respeito ao período pós-independência, no início do século XIX, cujos efeitos se limitaram muito mais a reestruturação nas relações com Espanha e Portugal do que numa ruptura significativa na ordem social. Ao contrário, rememoram que gradativamente foram sendo incorporados e adaptados princípios da doutrina liberal-individualista, da filosofia positivista e do ideário econômico capitalista.

A influência da razão iluminista cimentada na autonomia da vontade que é o alicerce da dignidade da natureza humana e de toda a natureza raciocinante, como defende o Immanuel Kant¹², o determinismo cartesiano e a física baconiana que prega a separação total entre Natureza e o ser humano, de forma que este possa melhor desvendar os seus mistérios e assim subjuga-la e dominá-la¹³ influenciaram o campo do conhecimento e irradiaram suas premissas antropocêntricas ao pensamento jurídico.

As categorias jurídicas forjadas à luz de uma matriz eurocentrada revelam assim uma função colonizadora do próprio discurso jurídico que adota a formação

¹⁰ WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZO, Débora, Op. cit., 2017, p. 42

¹¹ SOUZA LIMA, José Edmilson de. COVAIA KOSOP, Roberto José. "Giro decolonial e o Direito: para além das amarras coloniais". Revista Direito e Práxis, V. 10. N. 4, 2019, Rio de Janeiro, PPGDir/UERJ, p. 2596-2619.

¹² KANT, Immanuel. "Crítica da Razão Prática". Petrópolis: Vozes, 2016.

¹³ BACON, Francis. Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza. Trad. José Aluísio Reis de Andrade. Virtual Books, 2003.

dos Estados-nação e seus elementos constitutivos como as constituições escritas, o monismo estatal, discursos jurídicos notadamente antropocêntricos e individualistas, proeminência da propriedade privada, dentre outros elementos, os quais substituem os diversos sistemas e cosmovisão pré-coloniais.¹⁴

Nesse sentido as cosmovisões andinas pré-existentes são subjugadas sob o olhar eurocentrado, taxadas de primitivas e assim relegadas a um plano de invisibilidade, pois como assevera Boaventura de Sousa Santos “Na modernidade ocidental não há humanidades sem sub-humanidades. Na raiz da diferença epistemológica há uma diferença ontológica”¹⁵.

Essa reflexão se associa ao conceito de colonialidade do ser proposto por Maldonado-Torres para quem “Este *ser-colonizado* emerge quando poder e pensamento se tornam mecanismos de exclusão”, o que não é determinada, segundo o mesmo autor, por um autor ou filósofo, “mas é antes de tudo o produto da modernidade/colonialidade na sua íntima relação com a colonialidade do poder, com a colonialidade do saber e com a própria colonialidade do ser.”¹⁶

A esse despeito Juliana Moreira Streva¹⁷ refletindo sobre o pensamento de Santiago Castro-Goméz afirma que a espoliação colonial passa a ser legitimada por um imaginário que estabelece profundas diferenças entre o colonizador (soberano) e o colonizado (súdito), como se fossem opostos, enquanto o segundo é caracterizado como vinculado ao mal, à barbárie e à selvageria, o primeiro é associado às marcas identitárias da bondade, racionalidade, limpeza e civilização.

Uma questão que parece que se sobressai nessas reflexões diz respeito à credibilidade e validade, pois somente a ciência ou o saber produzido à luz de uma matriz eurocêntrica são aceitos como verdadeiros, como válidos e até confiáveis, posto que oriundos de um povo, de uma raça que se percebe ou se autointitula superior aos chamados, “bárbaros” existentes no sul global cujos métodos de produção de saber, estão aquém daqueles definidos pela racionalidade cartesiana.

¹⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. FERRAZO, Débora. Op. cit, 2017, p.46

¹⁵ SOUSA SANTOS, Boaventura de. O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 1. ed. 2019, p. 42.

¹⁶ TORRES-MALDONADO, Nelson. “A topologia do Ser e a geopolítica do conhecimento. Modernidade, império e colonialidade”. Tradução Inês Martins Ferreira. Revista Crítica de Ciências Sociais. n.80 2008. Coimbra. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. p. 71-114

¹⁷ STREVA, Juliana Moreira. “Colonialidade do Ser e Corporalidade: o racismo brasileiro por uma lente descolonial”. Revista Antropolítica. N. 40. 2016. Niterói-RJ. Universidade Federal Fluminense. p. 20-53.

Tal visão que reverberou para a ciência jurídica que, por sua vez, abriu caminhos à instrumentalização da Natureza ao se consolidar em bases privatistas, individualistas e legitimadoras da concentração de poder e exclusão, ao legitimar um pensamento racional, fragmentado, individualista e eminentemente privatista, como defende Mumta Ito.¹⁸

O giro decolonial diz respeito questionar essas vertentes do discurso que hegemônico que impregna o discurso jurídico ao mesmo tempo em que “se propõe a destacar a autonomia e as condições do ator social subalterno” no sentido de torná-lo um agente de mediações múltiplas dentro de seu contexto social.¹⁹

Nesse sentido é que Antonio Carlos Wolkmer e Débora Ferrazo afirmam que a cultura jurídica na América Latina só pode ser compreendida como resultado de múltiplos fatores, mas especialmente a proeminência da lógica da colonização, exploração e exclusão de inúmeros seguimentos sociais.²⁰

2 O GIRO ECOCÊNTRICO E OS DIREITOS DA NATUREZA: INSURGÊNCIA E REFORÇO À PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL

Considerando que a construção do pensamento jurídico na América Latina nos últimos séculos foi também reflexo da visão hegemônica e eurocêntrica difundida no processo de colonização, a tessitura de uma nova matriz constitucional que redefine as estruturas de poder institucional e permite a ampliação no catálogo de direitos a partir de uma perspectiva ecocêntrica ou não antropocêntrica, se ergue como um importante movimento decolonial, de insurgência e se coloca como uma das frentes fundamentais, no âmbito do direito, no enfrentamento ao retrocesso ambiental.

Isso porque, foi à luz das tradições dos povos originários da América Latina, das suas lutas e reivindicações tanto no que diz respeito à melhoria das condições de vida, como no que diz respeito ao tratamento dado pelos seres humanos à Natureza sob o manto de éticas antropocêntricas, que se deu a positivação dos direitos da Natureza pela primeira vez e de forma expressa em um texto

¹⁸ ITO, Mumta. “Nature’s Rights: Why the European Union Needs a Paradigm Shift in Law to Achieve its 2050 Vision”. In LA FOLLETE, Cameron, MASER, Chris (Coord): Sustainability and Rights of Nature. New York: Taylor and Francis, 1ªed.,2019, pp. 331-330.

¹⁹ SOUZA LIMA, José Edmilson de. COVAIA KOSOCOP, Roberto José. Op. cit. 2019, p. 2604.

²⁰ Ipid., 2017, p. 47.

constitucional. Essa positivação aconteceu na constituição do Equador de 2008, por meio dos artigos 10 e 71 e seguintes. No artigo a carta constitucional reconhece a pluralidade de sujeitos e expressões culturais de existência ao mesmo tempo em que expressamente atribui a subjetividade jurídica à Natureza no que diz respeito aos direitos reconhecidos na Constituição:

Art. 10.- Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.

La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

O artigo 71 da Constituição equatoriana ao tempo em que reafirma o direito da Natureza quanto à existência, à manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processo evolutivos, reconhece também a cosmovisão andina da relação com a Pachamama, cujo sentido e significado na visão indígena diz respeito ao Todo em permanente evolução com a ideia de interconexão entre todos os seres, que habitam o planeta e o cosmos, formando uma unidade, como afirma Pablo Sólon²¹. Tal percepção rompe com a ideia antropocêntrica de separação entre o ser humano e a Natureza, da mesma maneira em que coloca a Pachamama inserida em um contexto ambiental e territorial.²²

Assim como o Equador, a Bolívia também trouxe importantes contribuições quanto ao reconhecimento dos direitos da Natureza, na medida em que resgata para o campo constitucional as cosmovisões andinas, de onde se originam esse respeito à Natureza pelo seu valor intrínseco. São as filosofias do *buen vivir/vivir bien*, cujo sentido e significado têm as especificidades dos respectivos povos indígenas, conforme Fernando Huanacuni Mamani, mas que são assertivas no horizonte comum de propor um novo padrão de relação entre os seres e um novo padrão de desenvolvimento que o autor chama de “um paradigma ancestral comunitário” no qual, o horizonte da Harmonia com a Natureza é o eixo comum entre todas as nações indígenas.²³

A constituição da Bolívia de 2009 não consagrou expressamente os direitos da Natureza em seu texto constitucional, porém, estabeleceu no preâmbulo e no

²¹ SOLON, Pablo. Alternativas sistêmicas: bem viver, decrescimento, comum, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra desglobalização. São Paulo: Editora Elefante. 2019.

²² GUDYNAS, Eduardo. Direitos da Natureza. Ética biocêntrica e políticas ambientais. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Elefante. 2019, p. 143.

²³ HUNACUNI MAMAMNI, Fernando. op cit., 2015, p. 74

capítulo que trata dos princípios, valores e fins do Estado o buen vivir (suma qamaña) e a harmonia com a natureza como princípios éticos-morais da sociedade plural. Todavia, por meio de lei infraconstitucional, a Ley Marco de La Madre Tierra Y Desarrollo Integral para Vivir Bien n.º 300 de 15 de outubro de 2012, positivou os direitos da Natureza. Vale ressaltar que esse reconhecimento se deu após a mobilização dos povos andinos na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas ocorrida na Bolívia, nos dias 19 a 22 de abril de 2010, na qual se propôs a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra²⁴. Mais uma vez as nações indígenas se reúnem para abordar a relevância de se olhar para a Natureza, não mais de forma instrumental.

O reconhecimento dos direitos da Natureza no Equador viabilizou manifestações no campo jurídico para proteção e defesa da Natureza, assim como para assegurar um ambiente saudável aos seres humanos e não humanos. O primeiro caso registrado na literatura é do Rio Vilcabamba, no município de Loja, no Equador, o ano de 2010. Ali, relata Germana de Oliveira Moraes, o poder público, ao construir uma estrada, sem o devido estudo de impacto ambiental, passou a utilizar as margens do rio para depositar pedras e outros materiais de escavação, decorrentes da obra, o que causou um grande desequilíbrio com o aumento do volume das águas que, por sua vez, provocaram enchentes nos terrenos próximos ao longo do rio.²⁵

A ação foi julgada procedente, com o expresse reconhecimento dos direitos da Natureza, e do direito de fluidez do rio, no sentido de que ele pudesse seguir o seu natural fluxo, com a proibição de ações antrópicas que desestabilizassem o clima da Terra, impondo respeito ao valor intrínseco de todos os seres vivos. Na sentença, também são impostas ações imediatas para frear o dano, como determinação de limpeza do solo contaminado por combustível, a providência de um local adequado para despejo do material resultante da escavação e o plano de remediação e reabilitação das áreas afetadas nos rios e nas propriedades dos camponeses, dentre outras.²⁶

²⁴ BOLÍVIA, LEY MARCO DE LA MADRE TIERRA Y DESARROLLO INTEGRAL PARA VIVIR BIEN, Ley n.º 300, 15 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.mmaya.gob.bo/marco-legal/leyes-y-normas/>

²⁵ OLIVEIRA MORAES, Germana de. Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama. Fortaleza:Edições UFC, 2018.

²⁶ Corte Provincial de Justiça de Loja: Richard Fredrick Wheeler y Eleanor Geer Huddle contra Director de La Procuraduría General del Estado em Loja. Rol n.º 11121-2011-0010. Sentencia de fecha 30 de marzo de 2011.

A primeira Corte constitucional a se manifestar sobre os direitos da Natureza foi também uma corte latino-americana, a corte constitucional colombiana, por meio da sentença T-622 de 2016 e valendo-se do princípio da precaução ambiental e sua aplicação para proteger o direito à saúde das pessoas, reconheceu a subjetividade jurídica da bacia do Rio Atrato, conferindo-lhe direitos e impondo ao poder público sanções pela inércia diante da degradação ambiental gerada pela exploração de metais pesados no corpo do rio, cujas consequências atingiram diretamente às populações tradicionais, a biodiversidade e a própria bacia da qual faz parte o Rio Atrato.

Esse caso foi melhor estudado no artigo “O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre mudança de paradigma entre os seres humanos e a Natureza”²⁷ cujas reflexões e parte dos fundamentos também foram utilizados no REsp 1.797.175/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, que reconheceu “a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e atribuiu dignidade aos animais não humanos e à Natureza”.²⁸

A esse respeito cumpre destacar que a discussão acerca dos direitos da Natureza vem sendo trabalhada no Brasil, por autores que sorvem na fonte latino americanas, como Germana de Oliveira Moraes e Vanessa Hasson de Oliveira, e por autores que trabalham a temática à luz do princípio da dignidade humana como Thiago Fensteirseifer e Ingo Sarlet, abordando a dimensão ecológica da dignidade humana.

Este último, na obra, “Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional”, na 12ª edição de 2015, apresenta uma indagação sobre a possibilidade de se conferir direito aos animais e a outros seres vivos abordando o problema da titularidade de direitos fundamentais para além da pessoa humana. Mesmo naquela época, onde segundo o autor, prevalecia a tese de que não havia como atribuir a titularidade de direitos humanos aos seres não humanos e animais, enquanto seres sensitivos, “o reconhecimento da fundamentalidade (e mesmo dignidade!) da vida para além da humana implica pelo

²⁷ MENDES CÂMARA, Ana Stela. SOUZA FERNANDES, Marcia M. dos S. “O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma entre o ser humano e a Natureza”. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v12. n.1. 2018, Brasília, Departamento de Estudos Latino-Americanos (ELA) da Universidade de Brasília (UnB)p. 221-240.

²⁸ STJ: Maria Angélica Caldas Uliana x Fazenda do Estado de São Paulo. REsp n.º RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.175 - SP (2018/0031230-0). Julgamento de 21 de março de 2019.

menos a existência de deveres – fundamentais- de tutela (proteção) desta vida e desta dignidade”.²⁹

Tiago Fensterseifer e Ingo Sarlet, defendem ainda o princípio da integridade ecológica, como um novo princípio do Direito Ambiental, o qual encontra-se consagrado no plano constitucional e infraconstitucional, de acordo com a visão dos autores, respectivamente em expressões como “processo ecológicos essenciais” e “funções ecológicas” inseridas no art. 225 da CF, bem como em leis infraconstitucionais como a Lei de Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009, art. 4º, I) e Lei n.º 12.651/2012 (Novo Código Florestal), ao utilizar neste último exemplo, a expressão “a integridade do sistema climático”, no art. 4º, I, dentre outras. De acordo ainda com esses autores, o princípio se sintoniza com os Direitos da Natureza e com o paradigma jurídico ecocêntrico.³⁰

A despeito do giro ecocêntrico, outra expressão que remonta às cosmovisões andinas e à essência dos direitos da Natureza, Germana de Oliveira Moraes, rememora que outros cientistas e filósofos nórdicos há mais ou menos meio século advertem sobre os perigos do modelo utilitarista que norteia a relação entre os seres humanos e a Natureza, mas acrescenta que “é na América Latina, um continente em cambio, que desponta a coragem de fazer-se uma autêntica revolução paradigmática, com o giro ecocêntrico”. Este último emerge, segundo a autora, com a institucionalização da cultura do Bem Viver e diz respeito à indissociável relação de interdependência e complementariedade entre os seres vivos³¹, assim como também se reporta à ideia de prevalência da cultura da vida.

Consolida-se, assim, no campo jurídico-constitucional, no Equador (2008) e também na Bolívia (2009), uma nova visão ecocêntrica, superadora do antropocentrismo, a qual, além de admitir a prevalência da cultura da vida reconhece a indissociável relação de interdependência e complementariedade entre os seres vivos, expressa no valor fundamental

²⁹ WOLFGANG SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 233.

³⁰ WOLFGANG SARLET, Ingo. FENSTERSEIFER, Tiago. “A integridade ecológica como princípio ou norma fundamental (Grundnorm) do Direito Ambiental no Antropoceno”. GEN.Jurídico. 15.set. 2020, Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/09/15/integridade-ecologica-grundnorm/#_ftn5. Acesso em: 20. Set. 2020.

³¹ OLIVEIRA MORAES, Germana de. “O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas”. Revista da Faculdade de Direito. v.34, n.1, 2013, Fortaleza, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, p.123-155.

da harmonia, desdobrável em valores como unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementariedade e equilíbrio.³²

Diante das contribuições oriundas dos andes para fins de reconhecimento dos direitos da Natureza, observa-se, por um lado, a visibilidade dos povos indígenas e da sua forma de viver e coexistir com os demais seres, o que revela o caráter emancipador da temática, e por outro, o necessário olhar para as complexidades ambientais considerando os fatores sociais, econômicos e políticos que as mesmas ensejam, para além do seu caráter eminentemente normativo. Dessa forma é possível atuar também no enfrentamento ao retrocesso ambiental.

Do mesmo modo, é fundamental a investigação constitucional que juristas brasileiros vêm realizando ao tratar do tema dos direitos da Natureza, à luz da positivação dos direitos fundamentais, contribuindo para o despertar dos tribunais e dos pesquisadores quanto a imprescindível necessidade de atualizar a ciência jurídica a partir de uma perspectiva não antropocêntrica com vistas a robustecer as medidas de proibição de retrocesso ambiental.

Nesse sentido, destaca-se a recente manifestação de Tiago Fensterseifer em audiência pública convocada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 708-DF), que debate o funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Em sua manifestação, o autor entende ser possível, “falar da configuração de um direito fundamental à integridade do sistema climático ou o direito fundamental a um clima estável” e ao final, relaciona a sua argumentação à necessidade de se coibir “ações governamentais flagrantemente contrárias à proteção ecológica”, citando um rol de exemplos que revelam o retrocesso ambiental.³³

CONCLUSÃO

Na América Latina o processo de colonização que permeou o campo do saber, da política e do ser, criando categorias raciais que possibilitaram a ideia de supremacia de uma categoria de humanos sobre outros, ou seja, dos colonizadores sobre os colonizados, propiciou a feitura de uma cultura jurídica fundamentada nos

³² COELHO FREITAS, Raquel. OLIVEIRA MORAES, Germana de. “O Novo Constitucionalismo Latino Americano e o Giro Ecocêntrico dos Andes: os direitos de Pachamama e o bem-viver na Constituição do Equador (*Sumak Kawsay*) e na Bolívia (*Suma Qamaña*)”. In. COELHO FREITAS, Raquel. OLIVEIRA MORAES, Germana de. (coordenadoras): UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Curitiba PR: CRV, 2013.

³³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Audiência pública. ADPF 708-DF.

pressupostos eurocêntrico e antropocêntrico e por muitos anos, suplantou os saberes ancestrais dos povos indígenas.

Embora há mais de meio século cientistas e filósofos nórdicos viessem advertindo sobre os perigos do modelo utilitarista que ainda predominantemente vigora na relação entre os seres humanos e não humanos, o avanço da perspectiva ecocêntrica somente se deu no campo do direito, após a positivação dos direitos da Natureza na constituição do Equador de 2008 e do resgate das cosmovisões andinas, na constituição boliviana de 2009 e posterior reconhecimento dos direitos da Natureza em lei infraconstitucional. Os primeiros casos judiciais interpostos no âmbito do Equador e da Corte Constitucional colombiana, demonstraram a relevância da consideração do valor intrínseco da Natureza para a própria existência humana, na medida em que os casos apreciados pelo poder jurisdicional visaram o equilíbrio do ecossistema, a saúde dos povos afetados por ações de degradação e a própria integridade da Natureza.

Foi portanto a emancipação dos povos originários, por meio de suas lutas e reivindicações e construções epistêmicas decoloniais que se tornou possível reforçar, em escala global, o giro ecocêntrico e as reflexões e ações em torno da forma como o ser humano se relaciona com a Natureza. Desse modo a aplicação da perspectiva não antropocêntrica tem reforçado a atuação dos órgãos jurisdicionais no enfrentamento ao retrocesso ambiental, que toma corpo na inobservância às leis existentes e na omissão dos poderes públicos competentes.

No Brasil, o estudo dos direitos da Natureza vêm também se consolidando a partir da ideia de atribuição de uma dimensão ecológica da dignidade humana que tem permitido o reconhecimento da dimensão ecológica da dignidade e assim reconhecendo direitos aos animais não humanos e à Natureza.

A mudança de paradigma que a complexidade dos problemas ambientais desafia e exige, assim como a positivação dos direitos da Natureza, no caso da Bolívia e do Equador, ou o seu reconhecimento à luz de interpretações sistêmicas dos princípios que amparam a legislação ambiental, no caso do Brasil, são mais uma ferramenta no enfrentamento à tentativa de retrocesso e um reforço à proibição de retrocesso ambiental.

REFERÊNCIAS

ARAUJO VALENÇA, Daniel. De Costas para o Império: o Estado Plurinacional da Bolívia e a luta pelo socialismo comunitário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BACON, Francis. Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza. Trad. José Aluysio Reis de Andrade. Virtual Books, 2003.

BOLÍVIA , LEY MARCO DE LA MADRE TIERRA Y DESARROLLO INTEGRAL PARA VIVIR BIEN, Ley n.º 300, 15 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.mmaya.gob.bo/marco-legal/leyes-y-normas/>

COELHO FREITAS, Raquel. OLIVEIRA MORAES, Germana de. “O Novo Constitucionalismo Latino Americano e o Giro Ecocêntrico dos Andes: os direitos de Pachamama e o bem-viver na Constituição do Equador (*Sumak Kawsay*) e na Bolívia (*Suma Qamaña*)”. In. COELHO FREITAS, Raquel. OLIVEIRA MORAES, Germana de. (coordenadoras): UNASUL e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Curitiba PR: CRV, 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Audiência pública. ADPF 708-DF Corte Provincial de Justiça de Loja: Richard Fredrick Wheeler y Eleanor Geer Huddle contra Director de La Procuraduría General del Estado em Loja. Rol n.º 11121-2011-0010. Sentencia de fecha 30 de marzo de 2011.

GUDYNAS, Eduardo. Direitos da Natureza. Ética biocêntrica e políticas ambientais. Tradução Igor Ojeda. São Paulo: Elefante. 2019, p. 143.

HUANACUNI MAMANI, Fernando. VIVIR BIEN/BUEN VIVIR Filosofía, Políticas, Estrategias y experiencias de los pueblos ancestrales. La Paz Bolívia: Instituto Internacional de Integración, 6ª edição, 2015. Pagina 27

ITO, Mumta. “Nature’s Rights: Why the European Union Needs a Paradigm Shift in Law to Achieve its 2050 Vision”. In LA FOLLETE, Cameron, MASER, Chris (Coord): Sustainability and Rights of Nature. New York: Taylor and Francis, 1ªed., 2019, pp. 331-330.

KANT, Immanuel. “Crítica da Razão Prática”. Petrópolis: Vozes, 2016.

MENDES CÂMARA, Ana Stela. SOUZA FERNANDES, Marcia M. dos S. “O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma entre o ser humano e a Natureza”. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v12. n.1. 2018, Brasília, Departamento de Estudos Latino-Americanos (ELA) da Universidade de Brasília (UnB)p. 221-240.

OLIVEIRA MORAES, Germana de. Harmonia com a Natureza e Direitos de Pachamama. Fortaleza:Edições UFC, 2018.

OLIVEIRA MORAES, Germana de. “O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas”. Revista da Faculdade de Direito. v.34, n.1, 2013, Fortaleza, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, p.123-155.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. “Ou inventamos ou Erramos: encruzilhadas da integração regional-sul americana”. In. REGO VIANA, André, SILVA BARROS, Pedro, BOJIKIAN CALIXTRE, André (org): Governança Global e Integração da América do Sul, Brasília: IPEA, 2011, p. 133.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina”. Espacio Abierto. V. 28. N. 1. 2019, Venezuela, p. 255-301.

SOLON, Pablo. Alternativas sistêmicas: bem viver, decrescimento, comum, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra desglobalização. São Paulo: Editora Elefante. 2019.

SOUZA LIMA, José Edimilson de. COVAIA KOSOP, Roberto José. “Giro decolonial e o Direito: para além das amarras coloniais”. Revista Direito e Práxis, V. 10. N. 4, 2019, Rio de Janeiro, PPGDir/UERJ, p. 2596-2619.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 1. ed. 2019, p. 42.

STJ: Maria Angélica Caldas Uliana x Fazenda do Estado de São Paulo. RESp n.º RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.175 - SP (2018/0031230-0). Julgamento de 21 de março de 2019

WOLFGANG SARLET, Ingo. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 233.

WOLFGANG SARLET, Ingo. FENSTERSEIFER, Tiago. “A integridade ecológica como princípio ou norma fundamental (Grundnorm) do Direito Ambiental no Antropoceno”. GEN.Jurídico. 15.set. 2020, Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/09/15/integridade-ecologica-grundnorm/#_ftn5.

Acesso em: 20. Set. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZO, Débora. “Cenários da Cultura Jurídica de Abya Yala: os valores pré-coloniais em institucionalidades emergentes”. Abya-Yala Revista sobre Acesso à Justiça e Direito nas Américas. v.1 n.2 2017, Brasília, Universidade de Brasília, p. 36-66.